

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020148-29.2016.5.04.0812

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. É admissível a penhora de percentual dos proventos de aposentadoria para satisfação de crédito trabalhista, observado o art. 833, IV e § 2º, do CPC, o limite fixado no Tema nº 75 do TST e a preservação do mínimo existencial. Os descontos decorrentes de empréstimos consignados não integram a apuração da renda líquida do executado para definição do percentual penhorável. **Agravo de petição provido.**

R E L A T Ó R I O

Inconformado com a decisão de ID 298e887, o exequente agrava de petição.

Em suas razões de ID e5e6dfa, busca a reforma do julgado quanto a penhora sobre proventos de aposentadoria.

Sem contraminuta, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR LUIS CARLOS PINTO GASTAL (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA

O exequente argumenta que por rendimentos deve ser entendido os valores brutos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020148-29.2016.5.04.0812

percebidos e não os valores líquidos. Afirma que os gastos mensais do executado e o valor dos empréstimos consignados não devem ser considerados para fins de apuração do patamar de rendimentos líquidos. Narra que entendimento contrário permitiria ao devedor eliminar artificialmente a possibilidade de penhora ao contrair empréstimo consignado para reduzir seus rendimentos líquidos. Pontua que devem ser excluídos dos rendimentos brutos apenas os descontos decorrentes de lei cogente para fins de cálculo do limite penhorável do valor auferido a título de proventos de aposentadoria. Ressalta que as informações dos autos noticiam renda mensal do executado superior a 1,5 salários mínimos, cabendo a penhora no percentual de 15% dos seus proventos. Menciona a posição de que os valores descontados por empréstimo consignado são efetuados por mera liberalidade do devedor, não se inserindo no conceito de desconto por previsão legal. Assevera que as obrigações trabalhistas reconhecidas em decisão transitada em julgado configuram parcelas de natureza alimentícia, o que atrai o disposto no art. 833, § 2º, do CPC e permite a penhora de rendimentos do devedor. Advoga a reforma da decisão a fim de que seja determinada a penhora de 15% dos rendimentos do executado junto ao INSS, com intimação do referido órgão para desconto em folha e depósito mensal à disposição do juízo.

Analisa-se.

Consta da decisão (ID 298e887):

Vistos, etc.

O exequente requer a penhora no percentual de 15% dos proventos de aposentadoria do executado Luiz Carlos Muniz Vargas.

Conforme ofício do INSS - ID. 694fd0a, consta que o referido executado percebe proventos de aposentadoria no valor bruto de R\$2.387,18 e líquido o valor de R\$1.427,13 (id. ad16fe3).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020148-29.2016.5.04.0812

Análise.

O artigo 833 do CPC dispõe que:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

§ 2º o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º,"

O artigo 833, inciso IV, do CPC estabelece a regra de impenhorabilidade, buscando preservar os salários, proventos ou rendas que representam fonte de subsistência do devedor. Todavia, o disposto no § 2º do inciso IV do artigo 833 do CPC autoriza, de forma excepcional, a penhora de salários/pensões/proventos de aposentadoria ("penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem") resguardado valores mínimos necessários à subsistência do devedor.

Em 24/03/2025, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no exame do IRR nº 75 do TST, fixou a seguinte tese jurídica obrigatória, de caráter vinculante:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020148-29.2016.5.04.0812

"Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é válida a penhora dos rendimentos (CPC, art. 833, inciso IV) para satisfação de crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor." (grifou-se - RR - 0000271-98.2017.5.12.0019 - Acórdão)

Dessa forma, a fim de assegurar a subsistência do devedor e de sua família, considerando que o executado percebe a quantia líquida de R\$1.427,13, valor inferior a um salário mínimo ao mês, indefiro a penhora de 15% sobre os proventos de sua aposentadoria.

A decisão comporta reforma.

O inciso IV do art. 833 do CPC prevê que são impenhoráveis:

"IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º".

Todavia, o parágrafo 2º do citado artigo ressalva que:

"2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º."

Como se vê, não há falar na impenhorabilidade absoluta dos salários, bem como dos proventos de aposentadoria, porquanto a disposição legal supratranscrita revela a possibilidade de penhora de tais valores para pagamento de prestação alimentícia -

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020148-29.2016.5.04.0812

independentemente da origem -, o que, certamente, abrange o crédito de natureza trabalhista.

Nessa linha, a jurisprudência desta Seção Especializada em Execução consolidou entendimento no sentido de ser possível a penhora de percentual dos rendimentos do devedor, desde que preservado o mínimo existencial.

Nesse sentido posiciona a jurisprudência dominante do TST, através do Tema nº 75:

Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é válida a penhora dos rendimentos (CPC, art. 833, inciso IV) para satisfação de crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor.

No caso concreto, o extrato do INSS (ID ad16fe3) demonstra que o executado percebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor bruto mensal de R\$ 2.387,18.

Sobre esse montante incide desconto compulsório de pensão alimentícia no importe de R\$ 358,07. As demais deduções referem-se a quatro contratos de empréstimo consignado, que totalizam R\$ 601,98.

Para fins de aferição da capacidade econômica do executado, contudo, não há falar na consideração dos descontos decorrentes de empréstimos consignados, porquanto resultam de obrigações voluntariamente assumidas pelo devedor. Admitir solução diversa implicaria permitir que a contratação de empréstimos consignados pudesse reduzir artificialmente a base de cálculo da penhora e, por conseguinte, inviabilizar ou limitar a satisfação do crédito exequendo, em evidente prejuízo à efetividade da execução.

Desse modo, a renda líquida do executado deve ser apurada mediante a exclusão dos descontos de natureza compulsória, correspondendo, no caso, ao montante de R\$

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020148-29.2016.5.04.0812

2.029,11 (R\$ 2.387,18 - R\$ 358,07).

A penhora pretendida pelo exequente, no percentual de 15%, corresponde a aproximadamente R\$ 304,37. Efetuada a constrição, remanescerá ao executado a quantia mensal de R\$ 1.724,74, valor superior ao salário mínimo nacional, preservando-se, assim, o mínimo existencial e observando-se os parâmetros fixados pelo Tribunal Superior do Trabalho no Tema nº 75.

Nesse contexto, a penhora postulada mostra-se adequada e proporcional, pois concilia a efetividade da execução trabalhista com a preservação da dignidade do executado, assegurando-lhe recursos suficientes para sua subsistência.

Dá-se provimento ao agravo de petição do exequente para determinar a penhora de 15% dos proventos de aposentadoria do executado Adão Luiz Carlos Muniz Vargas, resguardada a percepção de valor mensal equivalente ao salário mínimo nacional.